



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA), com o objetivo de centralizar informações sobre condenações criminais definitivas por crimes de maus-tratos a animais.

Art. 2º O Cadastro conterá as informações provenientes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, devendo conter, pelo menos:

I – identificação do condenado, com nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II – tipificação do crime cometido;

III – local do crime;

IV – data da extinção da punibilidade.

Art. 3º Os dados constantes no CNMA permanecerão ativos para fins de consulta eletrônica nos termos desta Lei.

§ 1º Transcorrido o prazo da extinção da punibilidade sem que o indivíduo tenha praticado nova infração penal da mesma natureza, os dados deverão ser automaticamente anonimizados no sistema, permanecendo acessíveis apenas para fins de consulta judicial ou policial.

§ 2º O tratamento de dados pessoais no âmbito do CNMA observará estritamente os princípios da finalidade, necessidade e minimização de dados, sendo realizado exclusivamente para o cumprimento de obrigação legal e para as finalidades previstas nesta Lei, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedado o uso para fins diversos.

Art. 4º A consulta ao CNMA dar-se-á por meio de portal eletrônico oficial, mediante o fornecimento do CPF do consultado, e retornará certidão com o *status* de habilitação ou impedimento do consultado para a guarda, posse ou propriedade de animais.

§ 1º O *status* de habilitação será conferido àqueles que não possuam registros no Cadastro ou cujos dados já tenham sido objeto da anonimização prevista no § 1º do art. 3º.

§ 2º O *status* de impedimento será gerado automaticamente pela existência de registro ativo de condenação criminal no CNMA, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º É dever geral de todo alienante, seja pessoa física ou jurídica, realizar a verificação prévia da habilitação do adquirente junto ao CNMA, como requisito para a transferência, a qualquer título, da guarda, da posse ou da propriedade de animal vivo.

Art. 6º Além do dever geral previsto no art. 5º desta Lei, sujeitam-se ao dever qualificado de verificação prévia da habilitação do adquirente junto ao CNMA os agentes que realizem, de forma habitual, profissional, institucional ou econômica, a alienação de animais.

§ 1º O dever qualificado de que trata o *caput* compreende, além da verificação prévia da habilitação do adquirente, a adoção de medidas ativas de controle, registro e prevenção destinadas a impedir que a guarda, a posse ou a propriedade de animais seja transferida a pessoas impedidas, inclusive mediante a implementação de mecanismos técnicos ou

procedimentais que inviabilizem a conclusão da alienação em caso de impedimento.

§ 2º Sujeitam-se ao dever qualificado de que trata este artigo, sempre que realizarem alienação de animais, os seguintes agentes:

I – organizações da sociedade civil (OSCs) com objeto social voltado à proteção animal, bem como abrigos, centros de acolhimento, protetores independentes ou iniciativas, formais ou informais, que realizem, de modo habitual ou organizado, a guarda e a alienação de animais com finalidade protetiva;

II – canis, gatis e demais estabelecimentos, de qualquer porte, que realizem, de forma habitual ou comercial, a alienação de animais de companhia;

III – criadores, produtores rurais e estabelecimentos destinados à criação de animais de interesse econômico, independentemente da espécie ou da finalidade zootécnica;

IV – criadores comerciais e mantenedores de fauna exótica ou silvestre;

V – plataformas digitais, sítios eletrônicos de anúncios, redes sociais ou quaisquer ambientes virtuais estruturados, bem como estabelecimentos físicos, que atuem como intermediários, facilitadores ou vitrines para a oferta e a transferência de animais entre terceiros.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se alienação toda forma de transferência da guarda, da posse ou da propriedade de animal vivo a pessoa física ou jurídica diversa do detentor original, independentemente da denominação jurídica conferida ao ato ou da existência de vantagem econômica.

§ 4º A realização da verificação prévia será comprovada por meio da emissão da certidão a que se refere o art. 4º desta Lei, contendo código único de autenticidade e data e horário de emissão, que deverá ser arquivada pelo alienante, no caso de dever qualificado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º As plataformas e intermediários referidos no inciso V do art. 6º deverão:

I – implementar interface técnica que exija do interessado na aquisição ou adoção o fornecimento dos dados estritamente necessários para a consulta automática ao CNMA;

II – bloquear a continuidade da operação caso o sistema retorne *status* de impedimento para o interessado;

III – manter registro (*log*) das consultas realizadas pelo prazo de 5 (cinco) anos;

IV – informar claramente aos usuários sobre a obrigatoriedade da consulta e as restrições legais aplicáveis a pessoas impedidas nos termos desta Lei.

Art. 8º O descumprimento dos deveres previstos nesta Lei sujeitará os infratores, sem prejuízo das sanções penais e civis, às seguintes penalidades administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa administrativa, graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem eventualmente auferida e a capacidade econômica do infrator;

III – suspensão temporária do exercício das atividades relacionadas à alienação, à intermediação ou ao anúncio de animais;

IV – cassação de registros, autorizações ou alvarás de funcionamento, nos casos de reincidência ou de infração grave.

§ 1º No caso do inciso V do § 2º do art. 6º desta Lei, a responsabilidade pelo descumprimento do dever qualificado de controle é solidária entre o alienante e a plataforma intermediadora.

§ 2º As sanções serão aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração, à reincidência, à capacidade econômica do infrator e ao grau de dever violado, distinguindo-se o descumprimento do dever geral do descumprimento do dever qualificado.

Art. 9º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 32-B e 32-C:

“**Art. 32-B.** A condenação por qualquer dos crimes previstos no art. 32 desta Lei acarretará, como efeito da condenação, a proibição de o condenado exercer a guarda, a posse ou a propriedade de animais, bem como o impedimento para o exercício de atividades comerciais, profissionais ou assistenciais que envolvam contato direto com animais.

§ 1º A proibição e o impedimento de que trata o caput serão fixados na sentença condenatória, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos, observados a gravidade da conduta, as circunstâncias do caso concreto e a necessidade de proteção dos animais, sem prejuízo da aplicação de sanções judiciais expressamente previstas em lei, inclusive a interdição temporária de direitos.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, as proibições previstas no caput e no § 1º deste artigo serão aplicáveis quando a conduta tipificada no art. 32 desta Lei decorrer, alternativamente, de:

- I – política empresarial;
- II – prática reiterada;
- III – omissão estrutural, e não de ato isolado de empregado; ou
- IV – modo de organização próprio e estruturado da atividade econômica.

§ 3º A penalidade de suspensão ou de proibição de guarda, da posse ou da propriedade de animais, bem como o impedimento para o exercício de atividades comerciais, profissionais ou assistenciais que envolvam contato direto com animais, não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

§ 4º A condenação de que trata o *caput* implicará a inscrição do condenado no Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais, para fins de publicidade, controle e verificação do cumprimento das restrições legais.

Art. 32-C. O condenado pelos crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 poderá requerer judicialmente a revisão antecipada da restrição de guarda, posse ou propriedade de animais, desde que cumprido ao menos metade do prazo fixado na sentença e atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – conclusão de curso oficial ou credenciado de conscientização e bem-estar animal;

II – inexistência de reincidência ou apuração em curso por infração da mesma natureza;

III – apresentação de laudo psicológico ou avaliação psicossocial, quando determinado pelo juízo, que ateste condições mínimas de responsabilização e não risco de reiteração da conduta;

IV – decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O juiz poderá indeferir o pedido sempre que persistirem indícios de risco à integridade e ao bem-estar dos animais.”

Art. 10. Serão definidos em regulamento o órgão responsável pela gestão do CNMA, os protocolos de integração e compartilhamento de dados, os prazos de validade da certidão e os critérios, valores e duração das sanções administrativas em caso de violação dos deveres nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção animal no Brasil experimentou um avanço legislativo significativo com a promulgação da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 (Lei Sansão), que majorou as penas para maus-tratos a cães e gatos. Todavia, a realidade fática demonstra que a punição penal, isoladamente, não tem sido suficiente para romper o ciclo de violência. Um dos maiores desafios enfrentados por protetores e autoridades é a reincidência: agressores condenados, após o cumprimento da pena ou mesmo durante o curso de medidas cautelares, continuam a adquirir ou adotar novos

animais, submetendo-os a idênticos riscos, ante a absoluta inexistência de um mecanismo de controle e consulta.

Experiências internacionais bem-sucedidas, respeitadas as diferenças institucionais entre os sistemas jurídicos, demonstram que a restrição administrativa à posse de animais é o meio mais eficaz de prevenção. No Direito Comparado, o estado do Tennessee (EUA) foi pioneiro na criação de um cadastro público de agressores, modelo seguido por outras jurisdições. A Espanha, por meio de sua recente Lei de Bem-Estar Animal (2023), estabeleceu um sistema central de registros que impede a obtenção de licenças e a posse de animais por indivíduos inabilitados judicialmente. Já no Reino Unido, a Lei de Bem-Estar Animal de 2006 (atualizada em 2021) consolidou o impedimento ao condenado de possuir ou lidar com animais, vinculando a sentença penal à uma restrição administrativa rigorosa e monitorada.

O presente projeto propõe a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA), estruturado sob os seguintes pilares técnicos e jurídicos:

1. Segurança Jurídica e Proteção de Dados: diferente de modelos estrangeiros de acesso irrestrito, que poderiam colidir com o regime de proteção à privacidade e o princípio da reabilitação penal no Brasil, a proposta adota o modelo de consulta mediante autenticação e fornecimento de dado pessoal específico (CPF). O sistema retorna apenas o *status* de habilitação do indivíduo, respeitando a finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e evitando a exposição vexatória ou o "justiçamento privado". O gatilho para a inserção do condenado no Cadastro é o trânsito em julgado penal, garantindo a observância da presunção de inocência.

2. Quarentena de Dados e Simetria Penal: equiparou-se o prazo para a permanência dos dados ao da extinção da punibilidade. Este período guarda simetria, em termos de proporcionalidade e política criminal, com o limite máximo da pena prevista no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais e com o prazo depurador da reincidência previsto no Código Penal, conferindo proporcionalidade à medida e evitando alegações de caráter perpétuo da sanção. Importa destacar que a medida não possui caráter punitivo autônomo, mas natureza eminentemente preventiva e protetiva, voltada à tutela antecipada de bens jurídicos difusos constitucionalmente protegidos. A vedação temporária à posse de animais não visa sancionar o indivíduo além da condenação penal, mas impedir a reiteração do dano, em

consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre efeitos secundários da condenação.

3. Dever de Consulta e Universalidade: a proposta inova ao estabelecer um dever geral de consulta (art. 5º) e um dever qualificado para agentes que lidam profissionalmente ou habitualmente com animais (art. 6º). A abrangência do projeto é transversal: alcança desde organizações da sociedade civil até a cadeia produtiva, impedindo que o agressor migre sua conduta para outras espécies de animais, como equinos ou fauna silvestre.

4. Responsabilidade das Plataformas Digitais: reconhecendo que grande parte do comércio e doação de animais ocorre hodiernamente em ambiente virtual, o projeto impõe às plataformas e intermediários digitais a obrigação de implementar travas técnicas de validação. A responsabilidade solidária estabelecida visa forçar a conformidade tecnológica (*compliance*), garantindo que o Estado e a iniciativa privada atuem conjuntamente na fiscalização, independentemente da nomenclatura jurídica da transação (i.e., venda ou doação).

Ademais, a proposição promove alteração cirúrgica na Lei de Crimes Ambientais para estabelecer a vedação à posse ou propriedade de animais, com consequente inscrição no CNMA, como efeito automático da condenação. Tal medida assegura a coerência sistêmica do ordenamento, ao garantir que a interdição do direito de custódia de animais seja consequência direta da sentença penal. A inovação confere efetividade à tutela jurisdicional do bem-estar animal e alinha o tratamento desse ilícito ao de outros crimes de elevada reprovabilidade social, nos quais a restrição de direitos opera como ferramenta indispensável de prevenção especial.

A medida encontra sólido amparo no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais a crueldade. Trata-se de uma política pública de baixo custo operacional e alto impacto preventivo, que preenche uma lacuna institucional histórica no sistema de proteção animal brasileiro. Diante do exposto, e convicto de que a medida representa um marco civilizatório na defesa dos direitos dos animais e na segurança da sociedade, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República